

**Exibição de Documentos – Autos 1.703/2009**

**Requerente: Luci Vanda Bibiano do Prado**

**Requerido: Banco Banestado S/A**

## **S E N T E N Ç A**

### **I – RELATÓRIO**

**Luci Vanda Bibiano do Prado**, já qualificada nos autos, propôs **cautelar de exibição de documentos** em face do **Banco Banestado S/A**, também já qualificado. Alegou, em síntese, ter firmado contrato de natureza bancária (conta corrente) junto ao requerido, carecendo dos documentos correspondentes, para pleitear em juízo seus direitos. Dessa forma, requereu a exibição desses documentos, com a procedência do pedido, observada a sucumbência.

A gratuidade da justiça foi deferida às fls. 28.

Em contestação (fls. 35/58), o requerido aduziu a falta de interesse de agir, a prescrição, bem como a desnecessidade da presente demanda, porquanto, tais documentos seriam exibidos por simples requerimento administrativo mediante o pagamento das custas estipuladas. Em conclusão, requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, ou, sucessivamente, a improcedência dos pedidos, impondo-se à requerente as cominações legais, ou ainda, em caso de procedência, que seja determinado a requerente o depósito em Juízo do valor referente às custas decorrentes do fornecimento dos documentos solicitados.

Réplica às fls. 60/68.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **1 – Julgamento Antecipado da Lide**

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, haja vista a desnecessidade de outras provas.

### **Preliminares**

#### **2 – Inépcia da Petição Inicial – Pedido Genérico**

Não houve pedido genérico. O pedido é certo: exibição dos documentos relativos à conta corrente de titularidade da requerente, sob o nº 6202-8, Agência nº 39 (fls. 30/32), bem como eventuais aditivos e extratos, em período delimitado na inicial (fls. 05/06).

#### **3 – Falta de Interesse de Agir**

A preliminar de **falta de interesse de agir**, em verdade, é matéria de mérito, porquanto, versa sobre os pressupostos da ação cautelar e, se acolhida, conduzirá à improcedência do pedido. Será analisada em sede própria, portanto.

#### **4 – Prescrição**

A alegação é procedente em parte, na medida em que não há prescrição de toda a pretensão. Por se tratar de ação tendo por objeto direito pessoal, o prazo prescricional é vintenário (CC/02, art. 2.038), cujo lapso temporal ainda não transcorreu na íntegra, para os períodos posteriores a 01/10/1989.

#### **5 – Mérito**

A ação cautelar de exibição de documentos, prevista no artigo 844 e seguintes do CPC, tem por finalidade compelir o requerido à apresentação judicial de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro

que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamentário, depositário ou administrador de bens alheios.

No caso, afigura-se pertinente a pretensão deduzida pelo requerente a fim de obter, pormenorizadamente, elementos para checagem e conferência dos critérios técnicos empregados pelo banco sobre os valores em depósito.

Por outro lado, não está o requerente condicionado a percorrer, previamente, a via administrativa para só então deduzir ação judicial, sob pena de violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF/88, art. 5º, inc. XXXV)<sup>1</sup>.

Além disso, é inegável também uma certa emergência nesta obtenção, sanando, o mais breve possível, antes do decurso do prazo prescricional, eventuais dúvidas quanto a supostas irregularidades na conta em questão.

Sobre a imposição de taxas para a exibição de documentos, tem-se que as despesas são de incumbência da instituição financeira, eis que tais valores já foram embutidos nas despesas administrativas. A propósito, acompanhe-se o seguinte julgado:

***“Quanto às despesas referentes ao fornecimento de cópias dos documentos solicitados, constitui incumbência da própria instituição financeira, pois já embutidas nas despesas administrativas do banco, e seu fornecimento decorre de obrigação legal, conforme preconiza o art. 844, inc. II, do CPC”.*** (Ac. 23.208, Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho, 15ª Câmara Cível, DJ 14/03/2011. - AgRg no Ag 1082268 / PR, Rel. Min. Maria Isabel Galotti, Quarta Turma, DJ 22/02/2011).

---

<sup>1</sup> Sobre o tema, aliás, a jurisprudência é pacífica: “(...) 1. A propositura da medida cautelar de exibição de documentos não está condicionada à prova do pedido extrajudicial, tampouco da recusa do banco em fornecê- los. 2. O dever de exibição de documentos comuns a ambas as partes não pode ser condicionado ao prévio pagamento de taxas. 3. Apelação conhecida e provida”. (Ac.18.966, Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo, 15ª Câmara Cível, DJe 19/04/2010).

Incabível, por fim, a incidência de multa cominatória, conforme Súmula 372, do STJ, até porque a ação de exibição de documentos já apresenta sistemática própria em caso de não cumprimento, conforme arts. 359 e ss. do CPC.

### **III – DISPOSITIVO**

Face ao exposto, **julgo procedente em parte** o pedido (CPC, art. 269, inc. I), a fim de determinar que o requerido exhiba os documentos indicados na inicial, com as advertências do art. 362, do CPC. Em consequência, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa (CPC, art. 20, § 4º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 15 de junho de 2011.

**José Ricardo Alvarez Vianna**

**Juiz de Direito**